Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público

Processo 0803221-25.2022.8.19.0052

Apelante: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPGE

Apelante: MUNICÍPIO DE ARARUAMA

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelados: Os mesmos

Juízo de Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARUAMA

Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

APELAÇÕES CÍVEIS. SAÚDE. TIREOIDECTOMIA TOTAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA. TEMA 1.002/STF. TEMA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. 1.313/STJ. PROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA DEFENSORIA. DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo Município de Araruama e pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido para condenar solidariamente os réus a realizar procedimento cirúrgico de tireoidectomia total em autora diagnosticada com bócio multinodular, confirmando a tutela de urgência. O Juízo de origem condenou apenas o Município ao pagamento de honorários

ISABELA PESSANHA CHAGAS:18077 Assinado em 07/04/2026 12:32:24
Local: GAB. DES(A). ISABELA PESSANHA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

advocatícios em favor da Defensoria Pública, fixados em R$ 300,00. A Defensoria pleiteia a condenação também do Estado ao pagamento da verba sucumbencial; o Município requer a extensão da obrigação ao ente estadual; e o Estado sustenta a impossibilidade de custeio de tratamento na rede privada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Estado do Rio de Janeiro deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, afastando-se a alegação de confusão patrimonial; (ii) estabelecer o critério adequado de fixação dos honorários advocatícios em demandas de saúde propostas contra a Fazenda Pública; e (iii) determinar se o Poder Público pode ser compelido a custear procedimento cirúrgico, ainda que realizado na rede privada, diante da demora na regulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da sucumbência, em conjunto com o princípio da causalidade, impõe à parte vencida o dever de arcar com os ônus processuais, inclusive honorários advocatícios, por ter dado causa à demanda.
4. A Defensoria Pública possui direito ao recebimento de honorários sucumbenciais mesmo quando litiga

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

contra o ente federativo ao qual está vinculada, conforme tese firmada pelo STF no Tema 1.002, Recursos Especiais n.º 2.166.690/RN e 2.169.102/AL, que superou a Súmula 421 do STJ, afastando a alegação de confusão patrimonial.

5. Nas demandas que versam sobre o direito à saúde em face do Poder Público, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do Tema 1.313 do STJ, sendo inaplicável a regra do art. 85, § 8º-A, do CPC.
6. A fixação por equidade deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo resultar em valor ínfimo que desconsidere o trabalho desenvolvido, o que justifica a alterar a fixação original da verba para R$ 550,00 invés de R$ 300,00.
7. A responsabilidade pela efetivação do direito à saúde é solidária entre os entes federativos, sendo legítima a condenação conjunta do Estado e do Município à realização do procedimento cirúrgico e ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
8. A alegação de impossibilidade de custeio de tratamento na rede privada não afasta o dever estatal de assegurar o tratamento necessário quando evidenciada a demora injustificada na prestação do serviço público de saúde.
9. Ausência de majoração dos honorários recursais em relação ao recurso do Município em razão do parcial provimento, forte no Tema n.º 1.059/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do Município provido. Recurso da Defensoria Pública parcialmente provido. Recurso do Estado desprovido. De ofício, adequação dos honorários advocatícios sucumbenciais e pagamento de metade da taxa judiciária pelo Município.

Tese de julgamento:

1. A Defensoria Pública faz jus ao recebimento de honorários sucumbenciais mesmo quando litiga contra o ente federativo ao qual está vinculada.
2. Nas demandas de saúde propostas contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme o Tema 1.313 do STJ.
3. A responsabilidade dos entes federativos pela efetivação do direito à saúde é solidária, inclusive quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 3º, 4º, III, e 8º-A; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.140.005/RJ, Tema 1.002, j. 23.06.2023; STJ, REsp 2.166.690/RN e REsp 2.169.102/AL, Tema 1.313; STJ, QO no REsp 1.108.013/RJ, j. 17.04.2024 (cancelamento da Súmula 421).

A C Ó R D Ã O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de ação de obrigação de fazer relacionada à prestação de saúde pública ajuizada por **MÁRCIA CARDOSO DOS SANTOS** em face do **MUNICÍPIO DE ARARUAMA** e do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Apelos da Defensoria Pública, do Município de Araruama e Estado do Rio de Janeiro.

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (e-doc. 100955286):

> *"Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em 08/09/2022 por MÁRCIA CARDOSO DOS SANTOS, através da Defensoria Pública, em face do Município de Araruama e do Estado do Rio de Janeiro, narrando ser portadora de Bócio Multinodular, necessitando do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO de Tireoidectomia Total, conforme descrito fl. 2 do índex 28932182. Afirma que sua família não possui condições financeiras. Pede o fornecimento do medicamento, bem como*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

tratamento integral da patologia apontada até o pleno restabelecimento do paciente.

Decisão de índex 29010789 deferindo gratuidade de justiça e a liminar requerida fixando prazo de 03 dias.

Citação e Intimação do Município réu em índex 29189071 datada de 09/09/2022 e do Estado em índex 29184447 datada de 09/09/2022.

O Estado em defesa requer a improcedência do pedido alegando em suma a necessidade de respeito à fila de espera para realização do tratamento médico de índex 30162147.

O Município réu alega em defesa a ausência do interesse processual, ante a tentativa do Município de viabilizar a cirurgia da parte autora junto ao Sistema Estadual de Regulação, e o princípio da reserva do possível (índex 30394213).

Réplica em índex 72328270."

O Juízo a quo julgou a lide da seguinte forma:

"DISPOSITIVO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a antecipação dos efeitos tutela e condenar os réus a realizarem solidariamente o procedimento cirúrgico descrito na petição inicial e o tratamento ao restabelecimento da saúde do autor.

Caso haja notícia de descumprimento de tutela, poderá ser efetuado sequestro de verba pública para custeio.

Sem custas e taxa.

Condeno o primeiro réu (Município de Araruama) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, arbitrados em R$ 300,00.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC."

Recurso da Defensoria Pública sustentando que a) o Tema 1002/STF afastaria a confusão patrimonial e reservaria autonomia para que a Defensoria percebesse honorários advocatícios do ente público a qual é vinculada; b) os valores dos honorários sejam calculados com base no §3º do art. 85 do CPC, invés de ser arbitrado por equidade.

Recurso do Município de Araruama sustentando, abreviadamente, que o Tema 1002/STF afastaria a confusão patrimonial e reservaria autonomia para que a Defensoria percebesse honorários advocatícios do ente público a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

qual é vinculada. Pugna pelo provimento para condenar o Estado ao pagamento solidário dos honorários sucumbenciais.

Recurso do Estado do Rio de Janeiro sustentando que a) seria necessário aguardar a vaga na fila regulatória; b) não haveria pronunciamento científico de especialista pela urgência do procedimento; c) seria ilegal o custeio de tratamento em unidade privada de saúde pelo Poder Público; d) ainda que fosse permitido, a Lei do SUS não admite reembolso de ente privado fora dos limites aplicados pela tabela do SUS para tais procedimentos e exames. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do desprovimento (e-doc. 9).

É o relatório. Passo ao voto.

Considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso. As partes apelantes são isentas de custas.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARCIA CARDOS DOS SANTOS pleiteando a realização de procedimento de TIREOIDECTOMIA TOTAL em razão do diagnóstico de BÓCIO MULTIMODULAR (CID 10 – E05.2). Narrou que, apesar de estar regulado na lista de espera para a cirurgia desde dezembro/2021, a intervenção médica não havia sido marcada até a propositura da demanda em setembro/2022.

A Magistrada *a quo*, em sentença, julgou procedente o pedido para condenar solidariamente os réus a realizarem a cirurgia pretendida,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

confirmando a tutela de urgência inicialmente concedida. No tópico dispositivo, fixou o pagamento de honorários tão somente pelo Município, deixando de atribuí-lo ao ente estadual.

Recurso da parte autora, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA, que versa exclusivamente sobre a ausência de condenação do E. DO RIO DE JANEIRO em honorários sucumbenciais.

Recurso do Município requerendo a inclusão do Estado na obrigação de fazer consistente em pagar solidariamente os honorários advocatícios.

Recurso do Estado do Rio de Janeiro sustentando que o Poder Público não poderia fornecer tratamento na rede privada de saúde.

Conquanto o sequestro de verbas públicas seja uma medida excepcional, mostra-se perfeitamente cabível[1] na hipótese vertente, diante da

1 "FORNECIMENTO *DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 607582 RG, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13-08-2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-06 PP-01185 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 275-280).*

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543- C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). É possível ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento das partes, o bloqueio ou sequestro de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento de medicamentos pelo Estado na hipótese em que a demora no cumprimento da obrigação acarrete risco à saúde e à vida do demandante. (...) Precedentes citados: EREsp 770.969-RS, Primeira Seção, DJ 21/8/2006; REsp. 840.912-RS, Primeira Turma, DJ 23/4/2007; e REsp. 1.058.836/RS, Segunda Turma, DJe 1º/9/2008. (REsp

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

natureza dos interesses ora em confronto, ainda mais se considerarmos a gravidade da situação em que se encontra a agravada e a conduta omissiva do ERJ.

A possibilidade de custeio de serviço privado de saúde, às expensas do poder público, encontra respaldo consolidado na jurisprudência[2], especialmente quando demonstrada a ausência de vaga na rede pública para atendimento adequado e tempestivo (Tema 1033/STJ). No caso em comento, ficou configurada, em princípio, ausência de vaga/disponibilidade na rede pública para atender à demanda autoral, caracterizando pela inércia por dois meses pela parte agravante de implementar a decisão de urgência.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "admite-se a responsabilidade do Estado pelo custeio de tratamento médico em rede particular, quando inexistente tratamento adequado na rede pública" (STJ, AgRg no AREsp 807.820/PR, DJe 05/02/2016).

Quanto à disponibilidade ou planejamento orçamentário do Estado, é necessário sopesar quais direitos estão em jogo: de um lado o direito à vida com dignidade, de outro, a prerrogativa estatal de gestão responsável do orçamento público. Decerto que o direito à vida deve se sobrepor, principalmente porque o profissional de saúde prescrevente consignou risco iminente de óbito.

1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013). Informativo de Jurisprudência n.º 532/STJ".

2 *(Tema 1.033/STF. RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Ainda, asseguro que a igualdade jurídica pressupõe o tratamento desigual aos desiguais e, neste passo, a desigualdade não é somente a econômica, mas sim em razão do quadro de saúde, posto que a urgência foi atestada em documento científico que deve se impor.

Portanto, considerando-se os princípios constitucionais, fato é que, ponderando-se os valores envolvidos nesta demanda, deve prevalecer o direito à saúde, projeção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República, nos termos dos arts. 1º, III e 5º da CRFB/88.

Mais adiante, o princípio da sucumbência é uma das premissas que norteiam o sistema processual brasileiro. Dele decorre a necessidade da parte vencida arcar com os ônus do processo (honorários advocatícios e ressarcimento das despesas judiciais).

Neste enfoque, o primórdio da sucumbência justifica a aplicação do princípio da causalidade, o qual assevera que é daquele que dá causa ao manejo da demanda quem deverá arcar com o ônus de sucumbência.

Ensina Rogério Licastro Torres de Mello sobre o princípio da causalidade:

> *"De maneira geral, ao ser determinada parte de uma ação judicial considerada, por decisão judicial, não detentora de razão no plano jurídico, revela-se que a existência de uma ação judicial (e, consequentemente, de um processo judicial) deveu-se apenas e exclusivamente à postura não compatível com o ordenamento jurídico da parte sucumbente. Em*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *outras palavras, foi a conduta da parte perdedora que ocasionou a existência de um processo judicial e de todos os custos a ele inerentes" MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Honorários advocatícios sucumbenciais: apreciações gerais e princípios aplicáveis. Honorários Advocatícios. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 58."*

Neste enredo, a partir do primado da causalidade se extrai outro desmembramento que é o conceito de justiça distributiva, sustentado por Carnelutti, segundo o qual deve-se onerar a quem, efetivamente, deu causa à demanda.

No caso em comento, é devido o pagamento de honorários advocatícios por parte dos entes públicos com inteligência nos princípios da sucumbência e da causalidade, acolhidos pelo CPC.

Não merece albergue a tese de confusão, tal como preceituada no diploma cível, quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios por parte da pessoa jurídica de direito público da qual a DEFENSORIA faça parte.

É nesse sentido que, prestigiando a autonomia financeira conferida às Defensorias em recentes emendas constitucionais, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no dia 23/06/2023, por maioria, aprovar a tese em repercussão geral no RE 1.140.005/RJ da seguinte forma: *"a Defensoria Pública tem direito aos honorários sucumbenciais em demandas ajuizadas contra qualquer ente público, inclusive aquele ao qual ela está vinculada"*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Neste diapasão, houve superação da súmula n.º 421 do STJ pela aprovação do tema n.º 1.002 do STF. O fenômeno é denominado de *overruling.* Trata-se de uma operação para a revogação de uma decisão anterior e instituição de novo precedente (alterando a *ratio decidendi*), que ocupará o espaço e a função do precedente revogado. Para tanto, o Tribunal Superior pode aplicar a técnica na superação de teses firmadas pelo próprio Tribunal ou por outro juiz ou Tribunal de menor hierarquia.

Pondero que a aplicação dos corolários da estabilidade, da previsibilidade e da segurança jurídica, razões da técnica dos precedentes judiciais, não poderão tolerar a eternização de iniquidades. Assim, é fundamental que o Judiciário garanta a congruência entre a decisão a ser tomada e os valores atuais da sociedade.

Nesta esteira, consigno que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou o cancelamento da Súmula n.º 421 ao julgar a Questão de Ordem n.º 1.108.013/RJ em 17/04/2024.

Assim corrobora a jurisprudência deste Tribunal[3].

---

3 *(0001674-05.2017.8.19.0069 - APELAÇÃO. DES(A). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - JULGAMENTO: 06/02/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)). (0800913-12.2023.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 04/02/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO). (APELAÇÃO EM REMESSA NECESSARIA 0031214-37.2019.8.19.0002. DES(A). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO – DATA DE JULGAMENTO: 06/02/2025 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/02/2025)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Vejamos, o Tema Repetitivo n.º 1.313 do STJ, no bojo do Recursos Especiais nºs 2.166.690/RN e 2.169.102/AL, fixou a seguinte tese:

> *"Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil."*

Deste modo, verifica-se que o eg. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu distinção quanto à fixação de honorários advocatícios nas demandas que versam sobre direito à saúde em desfavor do Poder Público, excepcionando a aplicação do art. 85, § 8º-A do CPC. Motivo pelo qual entendo que a sentença merece reparo pontual no que se refere à fixação dos honorários sucumbenciais por equidade.

Verifica-se que, em que pese o Juízo de origem tenha fixado os honorários por equidade, ainda assim a douta Magistrada fixou os honorários em valor aquém do que este eg Tribunal costuma arbitrar[4] (R$ 300,00).

O arbitramento por equidade significa a estipulação de um valor justo com parâmetros que se afastam da mera fixação objetiva por margens prevista no CPC para a condenação sucumbencial contra a fazenda

4 *Veja: (0000743-89.2019.8.19.0082 - APELAÇÃO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 10/02/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO). (0801431-80.2024.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 09/02/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO). (0803688-78.2024.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 27/01/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pública, porém, não pode implicar valor tão baixo que se torne desproporcional ao trabalho efetuado.

Deste modo, entende esta relatora que R$ 550,00 é um valor razoável e justo, que atende ao arbitramento por equidade, desvinculado de porcentagens sob o valor da causa ou condenação e atendendo ao Tema 1.313/STJ.

Por outro lado, o acolhimento do pedido da Defensoria para que os honorários fossem calculados de acordo com porcentagem do valor da causa é impossível, conforme a fundamentação esposada, motivo pelo qual o apelo da Defensoria não merece integral provimento e pelo qual a modificação do valor dos honorários sucumbenciais se dá de ofício.

Neste sentido, a jurisprudência deste Corte de Justiça[5].

Assim, temos que: a) o apelo da Defensoria merece ser parcialmente provido para estender a condenação aos honorários à fazenda pública estadual, afastando a confusão patrimonial e ajustar a condenação

5 *(0005347-52.2020.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 03/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)). (0803104-34.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 27/01/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)). (0800146-95.2022.8.19.0013 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 04/09/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)). (0800729-46.2023.8.19.0013 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 03/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

originária aos padrões desta Corte Judicial; b) dar provimento ao apelo do Município para que a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais se estenda a ela; c) negar provimento ao apelo do Estado que argumentou que o Poder Público não poderia custear tratamento na rede privada.

Assinalo que a Décima Câmara de D. Público não precisa se manifestar sobre todos os pontos levantados, contanto que a decisão seja suficiente para inferir um resultado lógico e congruente, de forma que a parte agravante seja capaz de compreender seus fundamentos e atacá-lo.

No que se refere ao prequestionamento, friso que o voto não viola dispositivos constitucionais ou legais, nem mesmo direitos fundamentais. Está amparada em sólida jurisprudência dos Tribunais Superiores nos Temas Repetitivo n.º 1033, 1059, 1313/STJ.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos três apelos e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do MUNICÍPIO DE ARARUAMA, para **CONDENAR** o apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento de honorários sucumbenciais em solidariedade com o MUNICÍPIO DE ARARUAMA nos termos do § 3º do art. 85 do CPC; para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da DEFENSORIA PÚBLICA para **CONDENAR** os entes públicos ao pagamento de R$ 550,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em atenção ao Tema 1.002/STF, na forma da fundamentação e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, majorando os honorários advocatícios de sucumbência em R$ 100,00 em relação ao ente estadual, em R$ 100,00, em observância ao artigo 85, § 11, CPC. *Ex officio*, condenar o Município ao pagamento de metade da taxa judiciária.

L

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Deixo de majorar os honorários em relação às Fazendas Públicas em razão do provimento parcial do apelo da Defensoria, forte no Tema Repetitivo n.º 1.059/STJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

ISABELA PESSANHA CHAGAS
DESEMBARGADORA RELATORA

L

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ